



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10680.017106/2005-15  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.045 – 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de abril de 2017  
**Matéria** COFINS. ISENÇÃO. MP 2.158/2001 ART 14. CONCEITO DE RECEITAS PRÓPRIAS.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO OURO BRANCO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2002

COFINS. ISENÇÃO. MP 2.158/2001 ART 14. CONCEITO DE RECEITAS PRÓPRIAS.

*Nos termos do art. 14 da MP 2.158/2001, são isentas da COFINS as receitas "relativas às atividades próprias das entidades" enumeradas no art. 13, entre as quais se incluem as instituições de assistência social e as associações sem fins lucrativos. São próprias, nesse sentido, as atividades alcançadas pelo estatuto social da entidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício)

## Relatório

Examina-se recurso da Fazenda Nacional contra decisão que afastou exigência de COFINS sobre receitas de uma fundação, que considerou atenderem aos ditames do art. 14, X, da MP 2158, como sendo de atividades próprias da entidade.

Sua ementa consigna:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003*

*COFINS. FUNDAÇÕES. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS. ISENÇÃO.*

*São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins as receitas relativas às atividades próprias das fundações, entendidas como tal as decorrentes do exercício das atividades para as quais a entidade foi constituída, independentemente de sua origem ou de seu caráter contraprestacional*

Para comprovar a divergência, a representação da Fazenda Nacional transcreveu, no corpo do recurso ementas de decisões contrárias, uma das quais envolvendo também fundações de direito privado.

Cientificado da admissibilidade do recurso, o sujeito passivo apresentou contrarrazões.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido, porquanto o paradigma cuida de caso em tudo semelhante e entendeu pelo não enquadramento das receitas contraprestacionais no conceito de receitas das atividades próprias de que trata a Medida Provisória. Dele conheço.

Mas lhe nego provimento.

De fato, colho da decisão impugnada:

*Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da Fundação Ouro Branco, em razão da alegação de que, na opinião da autoridade autuante, o sujeito passivo não faria jus à isenção da Cofins instituída pelo art. 14, X, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 27/08/2001.*

*Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 16 a 28, a autuada é fundação de direito privado instituída pela pessoa jurídica Aço Minas Gerais S/A, sem fins lucrativos, e que terá como objetivos:*

*a) criar, manter e custear serviços de saúde, constituído por hospitais, ambulatorios e correlatos, visando promover, preservar, recuperar e reabilitar prioritariamente a saúde dos empregados da Açominas e de seus dependentes ;*

*b) administrar hospitais, ambulatorios de propriedade de terceiros, e prestar outros serviços, mediante convênios ;*

*c) criar, manter e administrar estabelecimentos de ensino, de qualquer grau, inclusive superior e técnico, mas, principalmente, o de nível médio profissionalizante.*

*Esclarece, ainda, que, em resposta a intimação, afirmara a contribuinte não possuir Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Comprovante de Isenção, fornecido pelo INSS e Comprovação da inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social<sup>1</sup>, mas afirma possuir certidão do Ministério da Justiça que a declara como entidade de Utilidade Pública e apresenta certidão que comprovaria tal alegação<sup>2</sup>.*

*Aduz, finalmente, com relação a esse aspecto, que a fundação funcionaria como um hospital, prestando serviços a particulares e convênios médicos, não atendendo ao Sistema Único de Saúde.*

Em voto proferido nessa mesma assentada deixei registrado meu entendimento de que para usufruto da imunidade prevista no art. 195, § 7º dois são os requisitos: primeiro, que a atividade desenvolvida possa se enquadrar numa daquelas a que se refere o art. 203 da Constituição. Quanto a isso, dúvida não há: temos aqui uma instituição dedicada a prestar assistência médica. Cuidados com a saúde, pois, literal no dispositivo constitucional.

Em segundo lugar, que tenha como característica a beneficência. E esta última, assim já definiu o excelso STF, não se confunde com gratuidade total dos serviços prestados. No caso presente, como transcrito, entendo não se possa cogitar de tal atributo na medida em que, até onde se pode concluir do relato da autoridade fiscal, gratuidade alguma haveria. Aparentemente, sequer para os próprios empregados da instituidora da fundação.

Mas também consignei no mesmo voto que, em meu entender, a Medida Provisória veio exatamente para estender a não tributação pela COFINS às entidades que não cumpram os rígidos requisitos da norma imunitória. E isso se dá tanto para os que não são assistenciais, nos termos do art. 203 - a exemplo das instituições de educação remunerada, instituições de caráter cultural ou científico e determinadas fundações de direito privado - como daquelas que, embora assistenciais, não sejam beneficentes, como entendo ser aqui o caso.

É que o texto legal, a meu ver, nada exige em termos de inexistência de contraprestação. Notadamente, a isenção é concedida nos exatos termos da norma sobre "as receitas relativas às atividades próprias das entidades" enumeradas no art. 13. O que elas precisam, portanto, é decorrer daquilo que a instituição se propõe fazer, como rezarem os seus estatutos. Nada tem isso a ver com gratuidade ou não.

tributou: Do Termo de Verificação Fiscal que consta às fls. 16 a 28, extraio o que se

*De posse de seus livros fiscais, retiramos os valores de sua receita mensal escriturada, com caráter contraprestacional, sendo elas os serviços de clínica médica, os serviços básicos hospitalares, os serviços das unidades de terapia intensiva, os serviços de farmácia e medicamentos, laboratório e banco de sangue, fisioterapia, radiologia, outros exames, gasoterapia, serviços profissionais médicos, materiais de farmácia, refeições subsidiadas e cantina, além das receitas financeiras e outras receitas, de acordo com os seus balancetes mensais (...)*

Demonstrado, pois, que as receitas objeto da autuação correspondem à prestação dos serviços médico-hospitalares para os quais a entidade foi criada, conforme suas disposições estatutárias, válida a isenção versada na MP. De registrar que as demais receitas, que extrapolam o restrito conceito de faturamento, foram afastadas pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718, não tendo subido ao escrutínio deste colegiado.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator